



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.003364/2005-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.298 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente JOSE ORONDES MACHADO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/04/2005

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DO VEICULO. TRANSPORTADOR. NÃO CONCLUSÃO DO TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O roubo de veículo transportador de mercadoria que se encontre sob a aplicação do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro não é, por si só, excludente da responsabilidade tributária do beneficiário do regime quanto à conclusão do trânsito, em face de ocorrência de caso fortuito ou de força maior. O roubo da carga transportada corresponde à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (relatora), que lhe dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 96/98 dos autos:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 12 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

fls. 01 a 12

1 - R\$ 7.061,77 (sete mil, sessenta e um reais e setenta e sete centavos) a título de Imposto de Importação.

2 - R\$ 5.296,33 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) a título de Multa de Ofício de 75%.

3 - R\$ 15.132,37 (quinhetos reais) de Multa por falta de Licenciamento (LI).

4 - R\$ 5.074,11 (cinco mil, setenta e quatro reais e onze centavos) a título de Cofins - Importação.

5 - R\$ 3.805,58 (três mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) a título de Multa de Ofício de 75%.

6 - R\$ 1.101,62 (um mil, cento e um reais e sessenta e dois centavos) a título de Pis - Importação.

7 - R\$ 826,21 (oitocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos) a título de Multa de Ofício de 75%.

A autoridade autuante assim descreveu os fatos, fls. 04/11, em síntese:

- Não foi concluída a operação de trânsito.
- Em 26/03/2005, o transportador Cooperativa dos Trabalhadores de Cargas de Uruguaiana, tendo como beneficiário a empresa Germar S.R.L. Transportadora Argentina, solicitou o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro para o veículo caminhão placa IER0090 e semi-reboque IEV0067, procedente da Argentina, transportando 27.100 quilos de azeitonas em salmoura. Para a concessão do regime de trânsito, o transportador apresentou à fiscalização do terminal Aduaneiro da BR290 da DRF/Uruguaiana-RS o MIC/DTA n.º AR152004895, CRT n.º ARI52004895, CRT n.º AR152003054, cópia da fatura comercial n.º 0004-00000083 emitida por Angel Cabrera S/A e cópia do certificado de origem n.º 018608, emitido pela Câmara de Comércio Exterior de Cuyo.
- Concedido o regime especial de trânsito aduaneiro, foi emitida a Declaração de Trânsito Aduaneiro de n.º 05/0096275-8, tendo por destino a EADI-TRANSP MAR. MULT. São Geraldo Ltda - Nova Iguaçu/RJ.
- O prazo para a conclusão do trânsito findou-se em 31/03/2005, às 20:44 horas, sem que o veículo e carga tivessem chegado ao destino. Posteriormente o proprietário do veículo apresentou cópia do Boletim de Ocorrência n.º 1669/2005, lavrado no dia 02/04/2005 pela Delegacia de polícia seccional de Taubaté e Boletim de Ocorrência n.º 851/1105 lavrado no dia 04/04/2005 pelo Primeiro Distrito Policial de Taubaté, ambos fazendo prova do roubo, apreensão e posterior devolução de veículo ao seu proprietário.
- A classificação fiscal indicada no Certificado de Origem é NCM 0711.20.10, posição esta que apresenta apenas tributação quanto ao II, no entanto, sendo a mercadoria originária do Mercosul, este tributo tampouco incidiria.
- A classificação correta da mercadoria, de acordo com a descrição constante nos documentos apresentados, é NCM 2005.70.00.
- A descrição da mercadoria constante no certificado de origem coincide com a descrição da fatura comercial e que foi suficientemente completa permitindo a correta

classificação, considera-se a indicação indevida da posição NCM apenas erro formal, não havendo necessidade de desqualificar o certificado em questão.

- Que o transportador, ocorrendo o descumprimento do regime, deve arcar com o ônus decorrente.

Cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 38/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/55, alegando, em síntese:

- Em 26/03/2005, a Cooperativa dos Transportadores de Cargas de Uruguaiana requereu em favor de Garmar S.R.L. Transportadora Argentina o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro para transportar cerca de 27,1 ton de azeitonas, impróprias para o consumo humano, conforme o NCM declarado no certificado de origem.

- Em 29/03/2005, antes de terminar o trânsito aduaneiro, por volta das 23:00 horas, na Rodovia Presidente Dutra, altura do KM 204, Vila Maria, São Paulo, o veículo caminhão Scânia T 142, placas IEV0067 foi roubado mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e com ele a carga de azeitonas que estava sendo transportada sob o regime especial.

- As azeitonas que estavam sendo transportadas eram impróprias para o consumo no estado em que se encontravam uma vez que a imersão em salmoura garantia ao produto apenas uma conservação provisória e não definitiva, servindo como matéria prima para a indústria de conservas.

- O agente autuante tira suas conclusões por mera presunção o que não pode ser admitido como prova para efeito de autuação.

- O agente fiscalizador não pode desclassificar um produto sem ao menos ter amostras do mesmo para efeitos de análise.

- A autoridade fiscal não reconhece o roubo como sendo uma das excludentes previstas no art. 595 do Regulamento Aduaneiro.

- Que a mercadoria não foi nacionalizada, não deu entrada em território aduaneiro, não recebeu despacho de importação e portanto é indevida qualquer incidência tributária.

- Que o auto de infração está eivado de vícios formais que implicam na sua nulidade, devido à falta de elemento de convicção e provas das presunções alegadas.

Pelo exposto requer:

1. Nulidade do lançamento em razão dos vícios apontados.
2. Deve ser mantida a classificação inicial do produto constante no certificado de origem e declarado improcedente o auto de infração.
3. Deve ser afastada a responsabilidade do transportador por configurar caso fortuito nos termos do art. 595 do Regulamento Aduaneiro.

Os documentos apresentados pelo contribuinte com a sua impugnação (fls. 39/46) são: documento de identificação, auto de infração e boletins de ocorrência (fls. 47/56). A impugnação foi reapresentada, conforme se vê às fls. 59/66, com o mesmo conteúdo e, desta vez, assinada por procurador constituído por meio da procuração juntada à fl. 67, e com ela foram anexados: auto de infração, declaração de trânsito aduaneiro, conhecimento de transporte internacional por rodovia, manifesto internacional de carga, fatura de exportação, documento estrangeiro intitulado “Certificado de Origem Del Mercosur”, comunicado sobre o roubo, recibo e boletins de ocorrência (fls. 68/92).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar o lançamento procedente em parte, excluindo-se a exigência do Imposto de Importação (R\$ 7.061,77), da multa de ofício sobre o mesmo (R\$ 5,296,33) e da multa por falta de licenciamento (R\$ 15.132,37), conforme decisão de fls. 95/103.

Em seus fundamentos, o acórdão afastou a arguição de nulidade do sujeito passivo, sob o fundamento de não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 a 61 do Decreto n.º 70.235/72.

Na sequência, afirmou que não se pode aceitar o argumento do impugnante acerca da ocorrência de caso fortuito ou força maior em razão do alegado roubo da carga, visto que a legislação que rege o procedimento administrativo prevê que “o roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade” (Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 12, de 31/03/2004). Estando o julgador administrativo adstrito à observância das normas legais e regulamentares, não possuía autorização para aceitar o argumento em tela.

Quanto à divergência entre a classificação adotada pelo contribuinte e a adotada pela fiscalização, a primeira instância entendeu que apenas pela realização de perícia técnica sobre o produto seria possível precisar a correta classificação, o que não foi possível no caso devido ao roubo da carga. Então, sem ter elementos de prova a embasar a mudança de classificação realizada pela fiscalização, manteve a classificação indicada pelo importador.

Na conclusão, manteve parcialmente o auto de infração, afastando a exigência do Imposto de Importação (R\$ 7.061,77) da multa de ofício sobre o mesmo (R\$ 5.296,33) e da multa por falta de licenciamento (R\$ 15.132,37), mantendo-se a cobrança das contribuições para o PIS e COFINS incidentes na importação e seus respectivos acréscimos.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 25/07/2008 (vide AR à fl.106 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 21/08/2008, Recurso Voluntário (fls. 107/112).

No recurso apresentado, o contribuinte argumentou que o auto de infração deve ser declarado totalmente insubsistente, afastando-se, também, a cobrança de PIS-importação e Cofins-importação. Como fundamento, aduziu que o fato gerador de tais tributos não chegou a ocorrer, pois, segundo o artigo 4º da Lei n.º 10.865/04, só ocorreria na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo, o que não teria ocorrido em razão de a mercadoria não ter chegado ao seu destino final. Transcreveu decisão do STJ em reforço dos seus argumentos.

Arguiu, com base no artigo 72 do Decreto n.º 4.543/2002, que seria indevida qualquer incidência tributária no presente caso.

Afirmou ter sido indevida a não aceitação do roubo da carga como excludente de responsabilidade, argumentando que os boletins de ocorrência são plenamente válidos para comprovar o ocorrido. Insistiu, assim, na configuração da força maior e que, com base no artigo 393 do Código Civil, estaria afastada a sua responsabilidade tributária. Citou decisões judiciais e administrativas a respeito.

Sugeriu não ter ocorrido prejuízo aos cofres públicos e que a interpretação da lei tributária deve ser teleológica.

Assim, pediu que o auto de infração seja declarado insubsistente para que seja integralmente exonerado da exigência.

Juntou procuração à fl.113.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata a presente demanda de auto de infração lavrado com amparo nos seguintes fatos (vide descrição constante da fl. 5):

Em 26/03/2005(o Transportador COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DE URUGUAIANA, tendo como beneficiário a empresa GARMAR S.R.L. TRANSPORTADORA ARGENTINA solicitou o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro para o veículo caminhão placa IER0090 e semi-reboque IEV0067, procedente da Argentina, transportando 27.100,00 quilos de azeitonas em salmoura. Para a concessão do regime de trânsito, o transportador apresentou à fiscalização do terminal Aduaneiro da BR290 da DRF/Uruguaiiana-RS, o MIC/DTA n.º AR152004895, CRT n.º AR152003054, cópia da fatura comercial n.º 0004-00000083 emitida por ANGEL CABRERA S.A. e cópia do certificado de origem número 018608, emitida pela CAMARA DE COMERCIO EXTERIOR DE CUYO.

Concedido o regime especial de trânsito aduaneiro, foi emitida a Declaração de Trânsito Aduaneiro de n.º 05/0096275-8, tendo por destino a EADI- TRANSP. MAR. MULT. SAO GERALDO LTDA — NOVA IGUAÇU/RJ, Recinto Alfandegado n.º7253201, NOVA IGUA5U — RJ.

O prazo para a conclusão do trânsito findou-se em 31/03/2005, às 20:44 horas, sem que o veículo e a carga tivessem chegado ao destino. Posteriormente o proprietário do veículo apresentou cópia do Boletim de Ocorrência n.º 1669/2005, lavrado no dia 02/04/2005 pela Delegacia de policia seccional de Taubaté — SP, e Boletim de Ocorrência numero 851/1105, lavrado no dia 04/04/2005, pelo Primeiro distrito policial de Taubate - SP, ambos fazendo prova do roubo, apreensão e posterior devolução do veículo ao seu proprietário.

Este são os fatos que amparam o lançamento a ser efetuado.

Como visto acima, parte do auto de infração já foi cancelada pela instância *a quo*, tendo sido mantida apenas a cobrança do PIS e da COFINS importação, acrescidos de multa de ofício de 75%.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte repisa a argumentação trazida desde a sua impugnação, no sentido de que o roubo da carga, conforme boletins de ocorrência anexados aos autos, excluiria a sua responsabilidade, pois configuraria situação de caso fortuito ou força maior, nos moldes do que preconizava o art. 595 do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), vigente à época dos fatos narrados no auto de infração. Dito dispositivo legal assim dispunha:

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

O artigo 591, por seu turno, possuía a seguinte redação:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Ou seja, o Regulamento Aduaneiro de 2002 previa que a responsabilidade pelo extravio de mercadorias será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que deixar de ser recolhido. Contudo, tal responsabilidade seria excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Ao analisar o caso, entendeu a DRJ que a situação analisada nos presentes autos não configuraria hipótese de caso fortuito ou mesmo de força maior, razão pela qual manteve a cobrança das exações relativas ao PIS e à COFINS importação. Fundamentou a sua decisão face ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12 de 31/03/2004, abaixo transcrito:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria HF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o que consta no Processo nº 10168.000335/2004-19, declara:

Artigo único. O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

O recorrente, por seu turno, insiste que a comprovação do roubo das mercadorias excluiria a sua responsabilidade quanto ao pagamento de tais contribuições, trazendo em sua defesa decisões administrativas e judiciais que amparam o seu pleito.

Neste particular, entendo que assiste razão ao Recorrente. Isso porque, penso que o Ato Declaratório SRF nº 12 de 31/03/2004 findou por trazer restrição não disposta na norma interpretada, indo além do que poderia. Da leitura do seu teor acima transcrito, verifica-se que há disposição genérica no sentido de que, nos casos de roubo ou furto, não restariam atendidas, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade. Ocorre que tais condições podem sim serem verificadas em determinado caso concreto, a ser verificado pela autoridade aduaneira com sucedâneo no referido art. 595 do Regulamento Aduaneiro de 2002.

E no caso concreto ora analisado, penso que o roubo do veículo em questão atende a tais requisitos, afastando, por consequência, a responsabilidade do recorrente, visto que a ele não há como imputar culpabilidade quanto ao fato ocorrido.

Este entendimento encontra-se consubstanciado no teor do Boletim de Ocorrência nº 2331/2005, constante às fls. 54 e seguintes dos autos, o qual trouxe as seguintes informações:

Natureza(s):

Espécie: Título II - Patrimônio (arts. 155 a 183)

Natureza: Roubo (art. 157)

Objeto Material de Conduta Criminosa: VEICULO

Consumado

-caput. Subtrair coisa móvel alheia, mediante grave ameaça ou violência a pessoa

Espécie: Título II - Patrimônio (arts. 155 a 183)

Natureza: Roubo (art. 157)

Objeto Material de Conduta Criminosa: CARGA

Consumado

-caput. Subtrair coisa móvel alheia, mediante grave ameaça ou violência a pessoa

Local: RODOVIA PRES DUTRA, O ALT. DO KM 204 - VILA MARIA - S. PAULO - SP

Tipo de local: Rodovia/Estrada - Outros

Circunscrituras: 10 D.D. VILA MARIA

Ocorrência: 29/03/2005 às 23:00 horas

Comunicação: 30/03/2005 às 22:49 horas

Elaboração: 30/03/2005 às 23:04 horas

Flagrante: Não

Crimes de Carga:

- Tipo: Genêro alimentícios - Moda: SUBTRAIÍDO Unidade: Kilo

- Detalhe: AZEITONAS EM CONSERVA - Origem: Importada - Destino: RIO DE JANEIRO

- Notas fiscais / Invoices: CRT3054 (CONHECIMENTO)

- Local de embarque: MENDONCA(ARGENTINA) - Embarcador: GARMAR RSL - Seguro: Sim

- Recuperada: Não

Empresa / Vitima:

- BOMBAS DIESEL MULLER - Razão social: ANDREA GOULART MULLER

- Telefone: (55) 3414-2197 - Endereço: RUA VALDEMAR DRESSLER, 197 SALA B

- CIDADE NOVA - CEP: 97500- - BANGUAIANA - RS

- Representante: SERGIO LUIS SILVEIRA - Cargo: MOTORISTA

Indiciado:

- DESCONHECIDO - Não presente ao plantão - Exibiu o RG original: Não

- Sexo: Masculino - Cutis: Parda - Altura: 1,78 - Compleição: MAGRO

- DESCONHECIDO - Não presente ao plantão - Exibiu o RG original: Não

- Sexo: Masculino - Cutis: Parda - Compleição: MEDIANA

- DESCONHECIDO - Não presente ao plantão - Exibiu o RG original: Não

- Sexo: Masculino

Vitima:

- SERGIO LUIS SILVEIRA - Presente ao plantão - RG: 9058565502-RS
Exibiu o PE original: Não - Pai: MIVAN DE SOUZA FIGUEIRA
Mãe: CRINA CENTOZA SILVEIRA - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 02/08/1973 31 anos
Estado civil: Casado - Profissão: MOTORISTA - Instrução: 1 Grau incompleto
Endereço Residencial: RUA VICENTE FURTADO, 642 - CIDADE NOVA - URUGUAIANA
RS - Telefones: (55) 3411-1181 (Residencial)

Veículos:

- Placa: IER0090 - Cidade: URUGUAIANA - UF: RS - Chassis: 98STH4X2ZM3242267
RENAVAM: 584743122 - Marca/Modelo: SCANIA/T 142 HW 4X2 INT
Tipo: CAMINHÃO TRATOR - Ano fabricação: 1991 - Cor: Branco
Combustível: Diesel - Proprietário: ANDREA GOULART MULLER
Ocorrência: Roubado - Local: VIA PÚBLICA - Segurado: Sim
Cia seguradora: BRADESCO SEGUROS - Doc. levados: CRLV

- Placa: IEV0067 - Cidade: URUGUAIANA - UF: RS - Chassis: 9AD912430LMG37555
RENAVAM: 582940150 - Marca/Modelo: REB/RANDON - Tipo: SEMI-REDOQUE
Ano fabricação: 1990 - Cor: Branco - Proprietário: ANDREA GOULART MULLER
Ocorrência: Roubado - Local: VIA PÚBLICA - Segurado: Sim
Cia seguradora: BRADESCO SEGUROS - Doc. levados: CRLV

Objetos - (SUBTRAÍDO)

- Tipo: Telecomunicação - Subtipo: Telefone celular - Qtde: 1
Unidade: Unidade - Número: (51) 9111-2390 - Marca: SIEMENS MC-60
Ocorrência: OPERADORA TIM, PÓS-PAGO.

Histórico:

Apresentante: A vítima

veículo num Posto de Gasolina, antes do primeiro pedágio da Rodovia Presidente
Dutra, sentido RAV Paulo/Rio de Janeiro, para jantar e, ao retornar até o
caminhão para prosseguir o viagem, foi abordado por um desconhecido que, mediante
grave ameaça com emprego do arma de fogo, o obrigou a adentrar num veículo
VW/Kombi, cor branca, cujas placas não teve oportunidade de vislumbrar, que
estava sendo conduzido por outro desconhecido. Em seguida, avistou quando um
terceiro desconhecido adentrou no caminhão e o conduziu para rumo ignorado. No
citado veículo VW/Kombi, estavam o desconhecido que o abordou e o motorista do
caminhão, que o conduziu por cerca de uma hora, até pararem numa espécie de garagem,
onde desconhecidos colocaram-na novamente no VW/Kombi. Após rodarem por cerca de duas
horas, liberaram-na no Rodopanel Mario Covas, próximo do Município de São Paulo.
Após ser liberada, a vítima procurou esta Delegacia para noticiar o ocorrido.
A vítima, que possui um veículo com placa de São Paulo, não conseguiu recuperar o
valor da carga pois, em virtude do horário, não conseguiu entrar em contato com o

Do relato acima, verifica-se que o roubo do caminhão ocorreu em 29/03/2005 e que o boletim de ocorrência foi registrado em 30/03/2005, antes, portanto, do fim do regime especial de trânsito aduaneiro, que ocorreria em 31/03/2005. Verifica-se, ainda, que o roubo do veículo e da carga transportada foi realizada por meio de desconhecido, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo.

O roubo do veículo em questão, inclusive, foi registrado também por meio do Boletim de Ocorrência n.º 1669/2005, datado de 02/04/2005, em que o Policial Militar SD.PM Vieira noticiou ter localizado o veículo roubado (vide fl. 53 dos autos), assim como pelo Boletim de Ocorrência n.º 852/I/05, em que foi registrada a entrega do veículo após a sua localização.

Sendo assim, diante das circunstâncias narradas nestes três boletins de ocorrência, penso que não havia como se exigir conduta diversa do contribuinte autuado. Logo, entendo aplicável à hipótese a exclusão da responsabilidade prevista no art. 595 do Regulamento Aduaneiro de 2002.

Nesse mesmo sentido, há várias decisões deste Colegiado, a exemplo das a seguir colacionadas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 13/04/2005

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE. ROUBO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR.

As circunstâncias narradas nos autos demonstram que a empresa não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, afastando a culpa strictu sensu. O modo como se deu o roubo, com 16 homens armados e o sequestro de familiares de segurança, caracteriza o fato como evento de caso fortuito ou de força maior, a ensejar a exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto n.º 4.543/2002. (Acórdão n.º 3401-007.190 de 17/12/2019).

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/04/2005

MULTA. FATO GERADOR. CONTÊINER NÃO LOCALIZADO.

Aplica-se multa por contêiner, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado, nos termos do artigo 107, inciso I, do Decreto-Lei n.º 37/66.

DEPOSITÁRIA. RECINTO ALFANDEGADO. CASO FORTUITO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE. EXCLUDENTE.

O roubo ou o furto da carga transportada ou depositada correspondem à hipótese de excludente de responsabilidade nos termos do artigo 595 do Decreto 4.543/2002. O STJ fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso (Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ). (Acórdão n.º 3301-007.154 de 21/11/2019).

A presente decisão encontra-se em linha, ainda, com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o roubo configura hipótese de força maior, constituindo-se, pois, como excludente de responsabilidade tributária do transportador. Nesse sentido, traga-se à colação as seguintes decisões:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. I – A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no momento do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ, fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso. II – Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (ARESP 1284725/SP, DJ 24/10/2018).

IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. 1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira. 2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da

força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 1172027/RJ, DJ 19/03/2014).

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para fins de cancelar o auto de infração combatido em sua integralidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche – Redator designado

Tendo sido escolhido para redigir o voto vencedor, após a discussão do mérito transcorrida na sessão de julgamento, em que pese o entendimento defendido pela i. Conselheira Relatora, pela qual cultivo respeito e apreço, peço vênica para dela discordar quanto à possibilidade de se acolher o pleito do interessado excluir sua responsabilidade pela não conclusão do trânsito aduaneiro por eventos caracterizados como caso fortuito ou força maior.

A i. Relatora esposou o entendimento de que a ocorrência de roubo configura hipótese de força maior, constituindo-se, pois, como excludente de responsabilidade tributária do transportador nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543/2002, concluindo pela improcedência integral do lançamento.

Em relação à matéria, de maneira diversa, compartilho do entendimento manifestado pelo i. Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro no voto condutor do Acórdão 3102-002.060 (grifos nossos e no original):

“Assumindo a premissa de que, de acordo com os documentos acostados ao processo, a mercadoria foi alvo de roubo, a solução do litígio depende de se avaliar se tal hipótese é suficiente para excluir a responsabilidade do transportador.

De fato, de acordo com o art. 595 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 2002), essa é uma das apurações a ser empreendida pela autoridade aduaneira:

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

Segundo entende a recorrente, o fato da carga ter sido roubada seria suficiente para afastar a aplicação da penalidade imposta. Estar-se-ia diante de hipótese de força maior.

Em sentido inverso, a meu ver corretamente, entenderam as autoridades julgadoras a quo que tal circunstância, por si só, não seria capaz de caracterizar a referida excludente e, conseqüentemente, de afastar a responsabilidade do transportador.

Chego a essa conclusão a partir da investigação do conceito de força maior, fixado nos termos da Lei Civil, bem assim da doutrina e da jurisprudência das mais altas cortes do País acerca do tema.

Diz o parágrafo único art. 1.058, do Código Civil de 1916, que teve sua redação reproduzida no parágrafo único do art. 393 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002):

Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir. (destaquei)

Interpretando o comando normativo, conceitua Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, T. XXIII, p. 84.):

"Fato necessário está, aí, por fato cuja determinação se procede sem que o devedor possa afastar, em suas conseqüências. Se o fato é necessário, mas o devedor pode evitar ou impedir os seus efeitos, não há caso fortuito por força maior". (destaquei)

Note-se, portanto, que um dos requisitos essenciais para a caracterização de uma das excludentes não é a inevitabilidade do fato, mas dos seus efeitos.

Não se pode olvidar, ademais, a segunda condição para caracterização das excludentes: a imprevisibilidade. Nesse sentido, afirma De Plácido e Silva (original não destacado)¹:

Caso fortuito:

É expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, para indicar todo caso que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar.

São, assim, todos os acidentes que ocorrem, sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação.

Todos os casos, que se revelam por força maior, dizem-se casos fortuitos, porque fortuito, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, accidental, ao azar.

Ora, se a violência nas estradas é circunstância de conhecimento geral, não haveria como se alegar que, máxime para uma empresa transportadora, o roubo de carga é um fato imprevisível e cujos efeitos seria impossível evitar. Como é cediço, há meios para se conferir maior segurança ao transporte e, conseqüentemente, minimizar os riscos do evento e, caso se concretize, seus efeitos.

Estar-se-ia, assim, diante de um caso fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida pela recorrente e, como tal, não poderia ser considerado um excludente da responsabilidade tributária.

Note-se que tal raciocínio vem sendo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça que, analisando matéria semelhante, assentou o entendimento de que o roubo não exclui a responsabilidade tributária. Confira-se:

a) REsp nº 1.172.027 RJ (2009/02457394)²

TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO ROUBO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE CASO FORTUITO INTERNO RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

1. O roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembaraçada não elide a responsabilidade de transportadora pelo pagamento do valor apurado em auto de infração, nos termos dos arts. 136 do CTN, 32 e 60 do Decreto-lei 37/66.

2. Recurso especial não provido.

Peço licença para transcrever trecho do voto-condutor que trata os fundamentos da decisão:

¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Atual. por Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho. 2. ed. eletr. [Rio de Janeiro]: Forense, [entre 2000 e 2002]. 1 CDROM. Verbetes: caso fortuito, força maior.

Com base nesse conceito, defende o recorrente que não poderia responder pela perda do produto porque o roubo à mão armada seria um acontecimento alheio à sua vontade que ilidiria qualquer pretensão fazendária.

Tal posicionamento não pode prosperar, pois defender que esse fato é um caso fortuito torna-se descabido porque roubos e furtos de caminhões, ônibus e carros nas vias terrestres brasileiras é fato corriqueiro, comum e, em verdade, previsível.

Daí a razão pela qual o transportador deve se resguardar de todas as ocorrências possíveis que causem algum dano ou extravio na mercadoria, contratando, por exemplo, um seguro que garanta indenização por qualquer prejuízo que ele possa sofrer, como bem destacou a instância de origem.

Para justificar tal entendimento, a distinção feita pelo Tribunal a quo acerca do fortuito interno e do fortuito externo ganha relevância porque a controvérsia reside em saber se estaria ou não dentro do campo da previsibilidade do transportador a possibilidade de ocorrer roubo da mercadoria durante a prestação do serviço.

O fortuito interno, como fato inevitável ocorrido no momento da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do transportador, se ele fizer parte de sua atividade e se ligar aos riscos do empreendimento. O mesmo não ocorre com o fortuito externo, que não guarda relação alguma com a atividade do recorrente e aí sim excluiria o seu dever perante o fisco.

A partir desse raciocínio, entendo que o art. 480 do regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, apontado pelo recorrente como violado, ao se referir ao caso fortuito, relaciona-se em verdade com o fortuito externo, o que não seria o caso dos autos, pois a possibilidade de a carga ser roubada à mão armada relaciona-se diretamente com a atividade desenvolvida pelo recorrente, de onde se extrai que a questão debatida trata de fortuito interno, ficando afastada a aplicação desse dispositivo e a possível infringência apontada.

Igualmente esclarecedor é o seguinte trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Humberto Martins:

Com efeito, o eventual roubo dos produtos importados, durante o transporte de mercadoria já desembarçada, faz parte dos riscos da atividade econômica, que não podem ser transferidos ao Estado. Dessa forma, não é possível dela se afastar com argumentos, por mais que hermeneuticamente críveis, de que se trata de caso fortuito ou de força maior.

b) REsp n.º 734.4033

4. O roubo ou furto de mercadorias é risco inerente à atividade do industrial produtor. Se roubados os produtos depois da saída (implementação do fato gerador do IPI), deve haver a tributação, não tendo aplicação o disposto no art. 174, V, do RPI/98.

O prejuízo sofrido individualmente pela atividade econômica desenvolvida não pode ser transferido para a sociedade sob a forma do não pagamento do tributo devido”

Diversos são os julgados da CSRF que adotam o entendimento nele manifestado, a exemplo dos Acórdãos n.º 9303-008.382 e n.º 9303-006.478.

Assim, defendo o entendimento de que a aplicação do evocado art. 595 do Decreto n.º 4.543, de 2002, em relação ao roubo ou furto de mercadoria importada, deve ser tratado caso a caso, ou seja, sem levar aos extremos de sempre ou nunca caracterizá-lo como evento de caso fortuito ou de força maior excludentes de responsabilidade.

Há de se analisar, na situação fática apresentada, se estão atendidas as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Penso que também se deve tomar em conta, como ressaltou o Conselheiro Relator no Acórdão com excertos transcritos linhas acima, que um dos requisitos essenciais para a caracterização de uma das excludentes não é somente a inevitabilidade do fato, mas dos seus efeitos. Cada vez mais o roubo de carga nas estradas é de conhecimento geral, de forma que *“não haveria como se alegar que, máxime para uma empresa transportadora, o roubo de carga é um fato imprevisível e cujos efeitos seria impossível evitar. Como é cediço, há meios para se conferir maior segurança ao transporte e, conseqüentemente, minimizar os riscos do evento e, caso se concretize, seus efeitos”*.

No caso concreto, como ressaltou a fiscalização aduaneira, na descrição dos fatos da autuação, *“para excluir a sua responsabilidade, o transportador deveria ter provado não haver nenhum nexo de causalidade entre sua conduta e o fato ocorrido, apresentando prova de que ocorreu caso fortuito ou força maior”*.

Como relatado no primeiro Boletim de Ocorrência trazido pela Conselheira Relatora, o veículo estava estacionado em um posto de gasolina às 23hs e o motorista foi abordado fora dele, o que, a meu ver, no mínimo, traz a possibilidade de sua rendição com vistas ao roubo da carga. Não se pode afirmar assim que tenha o transportador adotado todas as cautelas para evitar o ocorrido, buscando rotas e horários, por exemplo, em que os riscos da ação criminosa fossem menores.

Nesses termos, no meu entender, faz-se subsumir a situação dos autos àquela que levou o STJ à conclusão de ocorrência do fortuito interno, também transcrita no Acórdão da 2ª TO já mencionado (grifei):

“O fortuito interno, como fato inevitável ocorrido no momento da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do transportador, se ele fizer parte de sua atividade e se ligar aos riscos do empreendimento. O mesmo não ocorre com o fortuito externo, que não guarda relação alguma com a atividade do recorrente e aí sim excluiria o seu dever perante o fisco.

A partir desse raciocínio, entendo que o art. 480 do regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, apontado pelo recorrente como violado, ao se referir ao caso fortuito, relaciona-se em verdade com o fortuito externo, o que não seria o caso dos autos, **pois a possibilidade de a carga ser roubada à mão armada relaciona-se diretamente com a atividade desenvolvida pelo recorrente, de onde se extrai que a questão debatida trata de fortuito interno, ficando afastada a aplicação desse dispositivo e a possível infringência apontada”**.

Entendo necessário também, por fim, que seja afastado o argumento manejado pelo recorrente no Recurso Voluntário, relativamente à inoportunidade do fato gerador do PIS/COFINS pela inexistência do desembaraço da Declaração de Importação, não tratado pela i. Conselheira Relatora por desnecessário à sua conclusão no deslinde do litígio. Nesse sentido, cabe observância ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.865/2004, que é expresso ao dispor que, para efeito da ocorrência do fato gerador (entrada de bens estrangeiros no território nacional), consideram-se entrados os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

À vista de todo o exposto, entendo que não há fundamento para a reforma da decisão recorrida. Assim, a responsabilidade do beneficiário do trânsito aduaneiro pela não conclusão do regime não pode ser afastada, por não restarem configurados os elementos

caracterizadores da ocorrência de evento de caso fortuito ou de força maior, devendo ser mantida a exigência de que trata o auto de infração, objeto do presente processo.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche – Redator designado